PROJETO DE LEI Nº ____ DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre o programa "MAIO LARANJA" destinado a realizar ações de conscientização, prevenção e enfrentamento a violência, ao abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes e menciona outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei XXX.

Art. 1º Fica instituído no âmbito municipal de Anápolis o mês "MAIO LARANJA", a ser comemorado anualmente, destinado à realização de ações de conscientização, prevenção e enfrentamento a violência, ao abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes.

Parágrafo Único: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 2º A fim de cumprir com o disposto no art. 1º, serão realizadas pelo poder público em sistema de coparticipação com a iniciativa privada, entidades civis, organizações profissionais, não governamentais, entre outros órgãos públicos dentre eles o Juizado da Infância e Juventude, Ministério Público, Conselho Tutelar, assim como pelas instituições de ensino, campanhas com o objetivo de mobilizar, sensibilizar, informar e convocar toda a sociedade a participar da luta contra a violência, ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, que poderão ser feitas por meio de iluminação de prédios públicos com a cor laranja, promoção de palestras, atividades educativas e a veiculação na mídia televisiva, escrita e virtuais.

Parágrafo Primeiro: As Ações de enfrentamento e combate ao abuso infantil e violência contra o menor, sempre que possível, serão difundidos em ambiente escolar, através de campanhas de conscientização.

Parágrafo Segundo: Caso algum membro da comunidade escolar onde o menor frequente notar sinal de violência ou maus tratos, deverá encaminhar o aluno para análise psicológica da Secretaria de Educação.

Parágrafo terceiro: Para execução dos trabalhos em atendimentos as crianças e adolescentes vítimas das referias violências, o Poder Público deverá disponibilizar profissionais como assistentes sociais, médicos, psicólogos e outros mais que forem necessários.

Art. 3º São objetivos dessa lei:

I – Despertar a sociedade por meio de ações educativas, assistência social, profissionais de saúde, educação, as sociedades civis e não governamentais, acerca dos indícios que levam a identificar se a criança ou adolescente foi ou

está sendo acometida por algum tipo de agressão mencionada no art. 1º com sinal que venha identificar a ofensa.

II - Divulgar a população por meio de canais de denúncias à violência ou abuso praticados contra crianças e adolescentes e os procedimentos adotados nesses casos.

III - orientar as famílias e demais pessoas, sobre o dever de defender os direitos e garantias das crianças e adolescentes previstos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e Adolescente e demais normas legais.

IV - trabalhar as diretrizes gerais de enfrentamento à violência infanto-juvenil, constituída de seis eixos segundo o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes: sendo eles:

a) análise da situação;

b) mobilização e articulação;

c) defesa e responsabilização;

d) atendimento;

e) prevenção;

f) protagonismo infanto-juvenil.

Art. 4º Ao longo de todo mês de maio de cada ano, deverão ser promovidas por meio do Poder Público, campanhas, ações e atividades que estimulem a conscientização, prevenção, orientação contra a violência, ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes nos termos do artigo 2º desta lei.

Art. 5º Fica instituído como símbolo de conscientização o laço laranja para campanha, prevenção e enfrentamento a violência sexual infanto–juvenil.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SELIANE SOS
Autora Vereadora – MDB

JOSÉ FERNANDES
Coautor Vereador – PSB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir no Município de Anápolis a campanha "MAIO LARANJA" para promoção de ações de conscientização, prevenção e combate a violência, ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, 2 mil crianças foram mortas por agressão no Brasil de janeiro de 2010 a agosto de 2020. Com o surgimento da pandemia do Covid-19, as crianças e adolescentes ficaram mais expostas ainda a crueldades.

Verifica-se ainda que cerca de 80% das agressões são dos pais, responsáveis e acontecem em âmbito familiar.

A iniciativa é de suma importância, pois dados divulgados do Governo Federal em 2019, registrou 86,8 mil casos de violação aos direitos de criança ou adolescentes, sendo que 11% dessas denúncias estavam relacionadas à violência sexual contra vulnerável, o que corresponde a 17 mil ocorrências de abuso ou exploração sexual de menores.

Ainda, segundo o Governo Federal, mencionou que a violência sexual acontece em 73% dos casos na casa da própria vítima, sendo praticado por pai ou padrastos em 40% das denúncias.

A fim de combater esse tipo de violência existente há anos, foi sancionada a Lei Federal nº 9.970 de 2000 que definiu a data 18 de maio como o dia nacional de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Porém, diante do aumento dos casos de violência contra crianças e adolescentes, é necessário ampliar as campanhas de conscientização e os de trata tempo para tratar sobre esse tema, a fim de que a sociedade possa se inteirar sobre o assunto e os proteger desse crime bárbaro que causa consequências psicológicas, físicas, comportamentais e emocionais gravíssimas, sendo que em muitos dos casos deixam sequelas irreversíveis para a vítima.

Nesse sentido, segundo a Constituição Federal, em seu artigo 227 menciona os deveres da família, sociedade e Estado com os menores, pois estes são seres que precisam de cuidado e proteção de todos os envolvidos socialmente para que tenham uma vida saudável, vejamos:

> **Art. 227** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A matéria também tem esteio nos artigos 4º, 5º e 70 do Estatuto da Criança e Adolescente, que assim prelecionam:

> **Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação,

à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse diapasão, a proteção das crianças e adolescentes é dever de toda sociedade, além do Poder Público, vislumbrando assim a necessidade de criar mecanismos para possibilitar a conscientização, prevenção e combate aos casos de violência, abusos e exploração sexual infanto-juvenil, o que poderá ser realizado por meio do projeto de lei denominado "MAIO LARANJA".

Por esses motivos apresentados, é justa e oportuna a presente proposição, e, para tanto, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Anápolis, 19 de abril de 2020.

SELIANE SOS
Autora Vereadora – MDB

JOSÉ FERNANDES
Coautor Vereador – PSB